

Ajudas de Custo e Subsídio de Transporte

1. Ajudas de Custo	1
2. Ajudas de Custo nas deslocações ao estrangeiro	5
3. Subsídio de transporte	6

1. Ajudas de Custo

As ajudas de custo correspondem a valores pagos pela entidade empregadora ao trabalhador, sem natureza remuneratória, destinados a compensar as despesas resultantes de deslocações efetuadas ao serviço da empresa. Têm como função essencial ressarcir o trabalhador pelos encargos com refeições e alojamento que este suporta pessoalmente no exercício dessas deslocações.

O regime jurídico do abono de ajudas de custo em território nacional, constante do Decreto-Lei n.º 106/98, é aplicável ao setor público, regulando a relação entre os trabalhadores da Administração Pública e o Estado. Não existe legislação específica para o setor privado, pelo que, para efeitos de tributação, este regime é utilizado como referência, tanto quanto aos limites quantitativos como a alguns pressupostos substantivos da sua atribuição.

Condições de Atribuição:

Os trabalhadores só têm direito a este abono nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio.

Para este efeito, considera-se domicílio necessário:

- a) A localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço;
- b) A localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa;
- c) A localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 106/98, as ajudas de custo são fiscalmente aceites perante dois tipos de deslocações:

- ✓ **Deslocações diárias:** as que se realizam num período de 24 horas, bem como aquelas que, embora ultrapassem esse período, não impliquem a realização de novas despesas com alimentação ou estadia;
- ✓ **Deslocações por dias sucessivos:** as que se efetivam num período de tempo superior a 24 horas.

Nas deslocações diárias, importa considerar os períodos abrangidos. Caso a deslocação se prolongue por mais do que um período, aplicam-se, cumulativamente, as seguintes percentagens da ajuda de custo.

Deslocações Diárias	%
Que abranjam o período entre as 13h e as 14h	25
Que abranjam o período entre as 20h e as 21h	25
Que impliquem dormida	50

Nas deslocações por dias sucessivos, abonam-se percentagens da ajuda de custo diário, em função do tempo de permanência fora do domicílio necessário, bem como dia em causa.

Deslocações por dias sucessivos	%
Dia de partida:	
até às 13h	100
das 13h às 21h	75
após as 21h	50
Dia de chegada:	
até às 13h	0
das 13h às 20h	25
após as 20h	50
Restantes dias	100

O abono de ajudas de custo não pode ser atribuído por um período superior a 90 dias consecutivos de deslocação. Este prazo pode, contudo, ser prorrogado por mais 90 dias, desde que tal se justifique por razões de interesse da empresa, acompanhadas da respetiva fundamentação e racional económico.

De acordo com o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, “o quantitativo correspondente ao abono diário do subsídio de refeição é deduzido nas ajudas de custo, quando as despesas sujeitas a compensação incluírem o custo do almoço”. Além disso, não abrangem, assim, os custos de transporte nem os quilómetros percorridos em viatura própria, que constituem abonos autónomos e distintos das ajudas de custo.

Obrigações Fiscais

Para que a despesa seja aceite fiscalmente, a empresa deve dispor de um mapa de itinerário que fundamente a atribuição de ajudas de custo. Desse mapa devem constar, designadamente, os seguintes elementos obrigatórios:

Mapa de Itinerário
Nome do beneficiário
Local ou locais para onde se deslocou
Motivo e data da deslocação
Tempo de permanência
Montante diário atribuído
Hora de saída e de regresso

Alerta-se ainda que os valores pagos a título de ajudas de custo ou de subsídio de transporte, ainda que dentro dos limites isentos de IRS e de Contribuições para a Segurança Social, devem, em qualquer circunstância, ser declarados na Declaração Mensal de Remunerações – AT, tanto quando respeitem a deslocações em território nacional como no estrangeiro.

Em sede de IRS

O pagamento de ajudas de custo ao trabalhador é considerado rendimento de trabalho dependente, enquadrável nos termos do nº 2 do artigo 2º do CIRS, exceto se cumpridos os limites legais para os funcionários públicos (nº 14 do artigo 2º do CIRS).

Para os trabalhadores em geral, considera-se que excedem os limites legais as ajudas de custo que ultrapassem o montante mais elevado fixado para os funcionários públicos. Já nos casos em que as funções exercidas ou o nível das respetivas remunerações não sejam comparáveis às categorias e remunerações da função pública — designadamente no caso de membros dos órgãos societários ou funções de maior responsabilidade — pode ser adotado como referência o valor das ajudas de custo atribuídas aos membros do Governo.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 1/2025 os valores de ajudas de custo a considerar são os seguintes:

Cargo ou vencimento	Deslocações nacionais	Deslocações ao estrangeiro
Gerente/Administrador	72,65 €	167,07 €
Trabalhadores em geral	65,89 €	148,91 €

Em sede de Segurança Social

No âmbito da incidência contributiva, importa ter presente que integram a base de incidência todas as prestações devidas pelas entidades empregadoras aos trabalhadores como contrapartida da sua atividade laboral, incluindo as importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras de natureza equivalente, na parte em que excedam os limites legais fixados ou quando não sejam observados os pressupostos previstos para a sua atribuição aos funcionários públicos (alínea p) do n.º 2 do artigo 46.º do Código Contributivo).

Neste contexto, importa referir que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 29-A/2026, de 30 de janeiro, que atualizou as remunerações de referência para atribuição das ajudas de custo na Administração Pública, os montantes fixados de ajuda de custo para cada nível remuneratório são os seguintes:

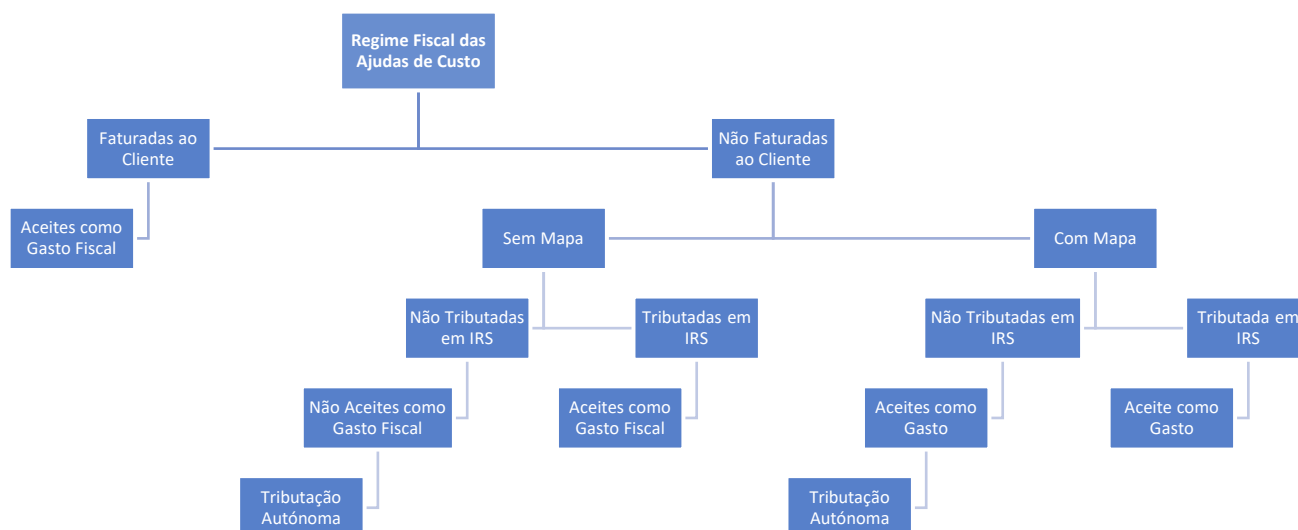
Cargo ou vencimento	Deslocações nacionais	Deslocações ao estrangeiro
Vencimento superior a 1.604,41€ (nível 18)	65,89 €	148,91 €
Vencimento entre 1.130,72€ e 1.604,41€ (níveis 9 e 18)	53,60 €	131,54 €
Vencimento inferior a 1.130,72€ (nível 9)	49,20 €	111,88 €

Destaca-se ainda que, as empresas que se regem pelo Contrato Coletivo do Trabalho (CCT) da Construção podem ver o limite legal previsto a ser majorado em até 50%, nos termos do artigo 46º a alínea n.º 4 Código Contributivo, em articulação com a clausula n.º 36º-A do CCT da Construção. Não obstante, é condição obrigatória que o referido acréscimo seja aplicado de forma geral pela entidade empregadora.

Em sede de IRC

De acordo com o artigo 88.º, n.º 9 do Código do IRC, as ajudas de custo e compensações por deslocação em viatura própria são tributadas autonomamente à **taxa de 5%**, exceto quando faturadas a clientes ou sujeitas a IRS na esfera do trabalhador.

Esta taxa é agravada em 10 pontos percentuais (passando para 15%) quando o sujeito passivo apresentar prejuízo fiscal no período de tributação correspondente (este agravamento não se aplica nos 2 primeiros períodos de tributação).



Base legal:

- [Decreto-Lei nº 106/98](#), de 24 de abril, na redação atual.
- [Decreto-Lei nº 1/2025](#)
- Artigo 2º do Código do IRS (CIRS);
- [Circular n.º 12/91 da DS de IRS](#)
- Artigo 23º-A e artigo 88º do Código do IRC;
- Artigo 46º do Código Contributivo.

2. Ajudas de Custo nas deslocações ao estrangeiro

Nas deslocações ao estrangeiro, a remuneração do trabalhador terá de ser no mínimo o valor do salário estabelecido para aquela categoria profissional no país em causa, sendo que o montante atribuído por ajudas de custo não é considerado para este cálculo. À semelhança do referido para as deslocações em território nacional, este regime aplica-se às deslocações para as empresas do setor privado, tendo em conta alguns pressupostos substantivos na sua atribuição e atendendo aos respetivos limites fixados para os funcionários públicos.

Os trabalhadores têm direito, em alternativa, a uma das seguintes prestações:

- ✓ Abono da ajuda de custo diária, em todos os dias da deslocação, de acordo com os limites em vigor;
- ✓ Ao alojamento em estabelecimento hoteleiro de três estrelas, ou equivalente, acrescido do montante correspondente a 70% da ajuda de custo diária, em todos os dias da deslocação, de acordo com os limites em vigor;
- ✓ Ao alojamento e refeições diárias (almoço e jantar, normalmente o pequeno-almoço está incluindo no preço do alojamento), acrescido de um montante mínimo de 20% da ajuda de custo diária;
- ✓ Está ainda prevista a possibilidade de apresentação de faturas para reembolso de despesas na deslocação do trabalhador, em alternativa ou em conjunto com o pagamento da compensação de ajuda de custo diária, sendo da responsabilidade da entidade empregadora, estabelecer qual o procedimento a adotar em normas ou regulamento interno;

Nas deslocações ao estrangeiro, a hora de partida e de regresso é irrelevante para efeitos de determinação da percentagem da ajuda de custo e das despesas de alojamento. O dia da partida e o dia do regresso são ambos considerados como dias de deslocação por dias sucessivos, sendo integralmente contabilizados (100%) para efeitos de abono. Acresce que o regime aplicável às deslocações ao e no estrangeiro não estabelece qualquer limite máximo de duração.

Base legal:

- [Decreto-Lei n.º 192/95](#), de 28 de julho, na redação atual;
- [Decreto-Lei n.º 1/2025](#);
- Artigo 2º do Código do IRS (CIRS);
- [Circular n.º 12/91 da DS de IRS](#);
- Artigo 23º-A e artigo 88º do Código do IRC;
- Artigo 46º do Código Contributivo.

3. Subsídio de transporte

No que respeita à utilização de automóvel próprio ao serviço da empresa, o subsídio máximo isento de IRS e de contribuições para a Segurança Social mantém-se em 0,40€ por km, não estando neste valor incluídas as despesas com portagens e estacionamento. Em sede de IRS, o respetivo reembolso, desde que devidamente comprovado, não constitui rendimento, não sendo sujeito a tributação ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

A dedutibilidade fiscal destes montantes estará sempre dependente da existência de um mapa específico, que contenha a identificação do trabalhador, entre outros elementos (detalhados em seguida). Está excluído de tributação, exceto na parte que exceda os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;

O mapa de deslocações para efeitos de pagamento de quilómetros por utilização de viatura própria deve incluir os seguintes elementos obrigatórios:

Utilização de viatura própria
Nome do beneficiário
Local ou locais para onde se deslocou
Motivo e data da deslocação
Tempo de permanência
Montante diário atribuído
Identificação da viatura
Proprietário da viatura
Nº de quilómetros percorridos

Em alternativa à utilização de viatura própria, a empresa pode dar uso aos transportes públicos sendo que existem duas alternativas face aos encargos a suportar pela empresa:

- Contrata e adquire diretamente às empresas de transporte público (disponibilizando o título de transporte ou acesso ao trabalhador) - Encargos suportados com deslocação ao serviço da empresa (para fora do local habitual de trabalho) não são rendimentos sujeitos a IRS (não representam acréscimo de rendimento)
- Ou o trabalhador suporta o encargo e é ressarcido mediante apresentação de fatura emitida em nome da empresa (ainda que com adiantamento efetuado)

Base legal:

- Artigo 2.º do Código do IRS;
- Artigo 23º e 23º-A do Código do IRC;
- [Ofício Circulado N.º 20257, de 2023-06-21](#)

Serviços de Economia, Estatística e Fiscalidade

2026/03/20